AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.104 - AL (2019/0066863-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	EDNA BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LENES DE LIRA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA PEREIRA SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	MARLI DE SANTANA
AGRAVANTE	:	NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELIETE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS - AL013123
		ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO BRANDÃO CESAR - AL012516

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por EDNA BARBOSA DA SILVA e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI FEDERAL 8.880/94. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL DE ACORDO COM O NOVO PADRÃO MONETÁRIO INSTITUÍDO. PROCESSO INFLACIONÃRIO. CONSERVAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS CIDADÃOS, RESTABELECENDO-SE O EQUILÍBRIO MONETÁRIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DA MOEDA. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS DE CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV EM 1994, IMPLANTAÇÃO DA DIFERENÇA EVENTUALMENTE APURADA E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. FATO INCONTROVERSO. LEI MUNICIPAL 17/2010. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO QUE SERVE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A PERCEPÇÃO DE VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO DA*

MOEDA EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DA VANTAGEM AD AETERNUM. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI REESTRUTURANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fls. 327).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, as recorrentes sustentam violação dos arts. 25 da Lei 8.880/1994; 489, § 1o., IV do Código Fux; 3o. do Decreto 20.910/1932; e das Súmulas 85/STJ e 443/STF, aos seguintes argumentos: (a) de que *a Corte de origem PRESUMIU que a Lei superveniente que reestruturou a carreira do(s) servidores e QUE somente implantou o Subsídio foi uma LIMITAÇÃO TEMPORAL (Prescrição) para se pleitear as perdas da URV, e ante o decurso do prazo superior a 05(cinco) anos entre aquela reestruturação e a propositura da ação, o direito do(s) Recorrente(s) encontra-se fulminado pela prescrição, fundamentando este entendimento no Artigo 1º do Decreto n° 20.910/32. O entendimento do Regional a quo é equivocado porque o caso em tela trata-se de OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, conforme estabelecido nas Súmulas n° 85 do STJ e n° 443 do STF e também no Artigo 3º do Decreto Federal n° 20.910/1932* (fls. 350/351); (b) de que o acórdão deixou de seguir o enunciado das Súmulas 85/STJ e 443/STF, e a orientação contida no RE 561.836/RN e no REsp 1.101.729/SP.

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores Públicos Municipais, em que pleiteiam a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.

5. De início, quanto à alegação de violação ao enunciado das Súmulas 85/STJ e 443/STF, fica prejudicada sua análise na via Especial, uma vez que não se enquadram no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE.

MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal - Súmula 518 do STJ.

3. Os dispositivos de lei federal tidos por violados no recurso especial não podem ser analisados, porquanto se referem à questão meritória do processo e este foi extinto pela decadência da ação.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.629.421/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.3.2019).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

V. Na forma da jurisprudência, "o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.578.410/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

(...).

IX. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.574.700/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.8.2018).

6. No mais, o Tribunal de origem concluiu que:

32. Entendeu-se, pois, tanto no STJ, quanto no STF, que se afigura indevida a eventual compensação entre os valores porventura devidos a título de não conversão ou de conversão equivocada da remuneração paga em Cruzeiros Reais para a URV e os possíveis aumentos remuneratórios supervenientes, pagos aos servidores na condição de reajuste e/ou de revisão de remuneração, visto que se cuidam de parcelas com naturezas jurídicas diversas.

33. Não obstante tal conclusão, firmou-se, também no âmbito do STF e ainda na oportunidade do julgamento do RE n° 561.836/RN, o entendimento de que a reestruturação remuncratória da carreira, operada por lei superveniente, teria o condão de fixar o termo ad quem para a percepção das aludidas diferenças decorrentes das perdas originadas com a ausência de conversão em URV ou da respectiva conversão realizada equivocadamente, quando em descompasso com o sistema estabelecido pela Lei Federal n° 8.880/94.

34. Daí surgiu a tese jurisprudencial de que a reestruturação da carreira impede a continuidade ou o início da percepção da eventual diferença apurada, porquanto não há direito à percepção ad aeternum, ou seja, direito adquirido à percepção da vantagem de modo indefinido no tempo.

35. Nesse norte, não há direito adquirido à percepção da parcela de remuneração de servidor público relacionada à URV, salvo na hipótese de ausência de alteração na estrutura remuneratória da carreira, de maneira que, promovida uma reestruturação da carreira à qual pertence o servidor, presume-se ser esta o limite final para a existência do direito, inovando-se a situação funcional do servidor com o surgimento de novo regramento a ele aplicável.

36. Isso porque, também como é cediço, o regime jurídico aplicável às relações jurídicas funcionais estabelecidas entre os servidores e a Administração Pública pode ser alterado de acordo com a discricionariedade administrativa, bastando, para tanto, que seja preservada a garantia da irredutibilidade remuneratória prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988, pois inexiste direito adquirido de servidor público a regime jurídico funcional, inclusive o remuneratório.

37. Assim, a reestruturação remuneratória promovida na carreira do servidor público ocasiona o afastamento da eventual parcela de 11,98% (URV), incorporada ou não, impedindo-se que o seu pagamento perdure por toda a relação jurídica funcional do servidor para com a Administração Pública, notadamente por inaugurar nova situação jurídica remuneratória, diversa da situação funcional e da realidade fática anteriormente existente.

38. Não se nega, assim, o reconhecimento de que o pedido de revisão dos cálculos de conversão da remuneração de servidores do Poder Executivo em URV se refere a relação de trato sucessivo.

39. No entanto, penso que a prejudicial de mérito (prescrição) veiculada desde a contestação merece acolhimento, especialmente em virtude do que restou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n° 561.836/RN, fixando o mencionado termo ad quem, ou seja, a limitação temporal para o pagamento de eventuais perdas remuneratórias relacionadas à URV, representada pela reestruturação da carreira do servidor.

40. A discussão sobre a URV deixou, a partir dessa reestruturação, de figurar como uma relação de trato sucessivo, haja vista que a reestruturação remuneratória, baseada na nova realidade monetária existente no país, tomando-se por base a moeda corrente nacional, torna inviável a alegação da continuidade de perda financeira por equívoco ou ausência de correta conversão da remuneração em URV, pois passou a ser paga de acordo com os novos parâmetros estabelecidos pela lei reestruturante, surgida em momento posterior à conversão da moeda e, portanto, com base em novo padrão monetário.

41. Assim, apesar de a sentença ter adotado o direcionamento de que as autoras não se desincumbiram de comprovar suas alegações e que a lei municipal representa o termo final para percepção dos valores, entendo de modo diverso, no sentido de que houve, sim, a configuração da prescrição do direito reclamado na presente ação, pois, realizada uma reestruturação na carreira, altera-se a situação jurídica do servidor, tratando-se do resultado da publicação de uma lei de efeitos concretos, cuja vigência importa no início da contagem do prazo prescricional qüinqüenal contra a Fazenda Pública.

(...).

43. In casu, observo que as partes demandantes integram a carreira dos servidores do Poder Executivo Municipal de Feira Grande, cujo sistema remuneratório passou por reestruturação no ano de 2010, por intermédio da Lei Municipal n° 17/2010, de 13 de dezembro de 2010, servindo a referida lei, portanto, como fator limitativo para o pagamento das eventuais diferenças decorrentes da conversão de URV.

> *44. Ressalto, ainda, que a reestruturação promovida pela supramencionada lei é fato reconhecido e que se torna incontroverso, visto que, por diversas vezes, as apelantes citam que houve a reestruturação, embora não concorde com a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau, conforme seguinte excerto: "Compulsando a referida LEI reestruturante, é possível perceber que tal lei somente reenquadrou servidores, atribuiu funções aos cargos e quando muito agrupou em parcela única as diversas verbas percebidas destacadamente pelos servidores, e não promoveu em tempo algum qualquer reestruturação financeira de nenhuma carreira, muito menos recomposição, absorção e/ou incorporação da diferença de URV, a qual deveria estar destacada no contracheque/holerite do servidor." (fl. 282).*
>
> *45. Assim, iniciada a vigência da referida lei ainda no ano de 2010 e tendo sido a ação protocolizada no ano de 2016, constata-se que a pretensão foi deduzida em juízo além do prazo prescricional qüinqüenal do art. Iº, do Decreto Federal n° 20.910/32, atingindo-se, assim, o próprio direito de implementação/incorporação da diferença de URV, ou seja, o fundo de direito reclamado a título de trato sucessivo, razão pela qual também não se deve falar em quantias retroativas.*
>
> *46. Ainda que se entendesse pela continuidade da relação de trato sucessivo quanto às parcelas de URV, não implementadas ou implementadas equivocadamente, existindo lei reestruturante que impõe o termo ad quem para a percepção dos valores requeridos, inevitável seria o reconhecimento da incidência da prescrição no caso dos autos* (fls. 337/343).

7. Conforme se verifica do trecho acima transcrito, a Corte de origem reconheceu ter ocorrido a prescrição, uma vez que a Lei 17/2010 do Município de Feira Grande/AL, que instituiu novo plano de carreira, vencimentos e salários aos Servidores daquele ente federativo, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2016, ou seja, seis anos após a entrada em vigor do mencionado diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

8. Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de que a reestruturação remuneratória da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito

reclamado após o prazo de cinco anos.

9. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECÁLCULO DE VENCIMENTOS - URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição parcelar do direito da autora.*
>
> *2. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.*
>
> *3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ segundo o qual é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
>
> *4. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.718.979/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.11.2018).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.620/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...).

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos".

(...).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no AgInt no REsp. 1.662.353/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.8.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'C' DO ART. 105, III, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 515 DO CPC/73. NÃO VIOLADO

1. No que se refere ao artigo 515 do CPC, não vislumbro mácula processual no procedimento adotado pelo Tribunal paulista, uma vez que o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo apreciar livremente o pedido, fundamentando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso.

2. Quanto ao prazo prescricional e a possibilidade de compensação do reajuste pleiteado, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Registre-se que, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, também é imperiosa a indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes.

3. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

4. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

5. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional e do termo final do pagamento, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de Lei Municipal 87/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.559.028/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2017).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial das Servidoras.

11. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR